

**Município de Terra de Areia**

90256660000120

Rua Tancredo Neves 500,

TERRA DE AREIA / RS - 95535-000

(51)36661285

Requerimento

Processo: 2021/4132

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Data de Entrada: 11/08/2021

Dígito verificador: 1831

Solicitante: 1024921 - ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

CPF / CNPJ: 13.348.127/0001-48

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: (54)35194010

Fax:

Fone Celular:

Email: comercial2@esblight.com.br

Endereço: RUA ARMELINDO FABIAN

Número: 395

Bairro: BAIRRO AGRÍCOLA

CEP: 99714-500

Cidade: ERECHIM

Estado : RS

Setor Destino: SETOR DE LICITAÇÕES

Descrição: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 028/2021, CFE. ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

TERRA DE AREIA, 11 de agosto de 2021

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Zimbra

licitacoes@terradeareia.rs.gov.br

Impugnação ao Edital PP 028/2021.**De :** Jurídico | ESB <juridico@esblight.com.br>

Qua, 11 de ago de 2021 16:59

Assunto : Impugnação ao Edital PP 028/2021.

3 anexos

Para : licitacoes@terradeareia.rs.gov.br

Setor de Licitações- Prefeitura Municipal de Terra de Areia –RS

Boa tarde Tais.

Conforme nosso contato telefônico segue nossa Impugnação ao Edital PP 028/2021.

Peço gentilmente, a confirmação de recebimento.

Atenciosamente;



Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais para o destinatário, tem fins específicos e é protegida por lei. Se você não é o destinatário desta mensagem, você deve apagá-la. Qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem é estritamente proibida.

This message, including any attachments, contains confidential information intended for a specific individual and purpose, protected by law. If you are not the intended recipient, you should delete this message. Any disclosure, copying, or distribution of this message is strictly prohibited.

 **Impugnação Terra de Areia ESB.pdf**
466 KB

 **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf**
82 KB



VOSSA SENHORIA –PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA (RS) -MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA (RS)

PREGÃO PRESENCIAL 028/2021

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, neste ato representada por sua representante legal, Sr Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliada à Rua Itália, nº 198/301, Bairro Centro, em Erechim/RS, CEP 99700-058 vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal e §1ºe2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 10.4 que estabelece até cinco dias úteis da data antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão e conforme o artigo 41 § 2º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura do certame.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nas especificações dos Itens 34,35,36 das páginas 4 e 5 do Edital PP 028/2021 in verbis:

34 LUMINÁRIA PÚBLICA LED 100W BIVOLT, FLUXO LUMINOSO 18150, MODELO PÉTALA IRC70 FATOR POTÊNCIA 0,99, CORPO EM ALUMINIO INJETADO EM ALTA PRESSÃO, NÍVEL DE PROTEÇÃO IP66 TEMPERATURA DE COR 6500K, ÂNGULO DE ABERTURA 180°, VIDA ÚTIL DE 50.000HS CERTIFICADA PELO INMETRO 20/2017, RESPEITANDO A NBR 5101, COM SELOS DO INMETRO E PROCEL.

35 LUMINÁRIA PÚBLICA LED 150W BIVOLT, FLUXO LUMINOSO 18150, MODELO PÉTALA IRC70 FATOR POTÊNCIA 0,99, CORPO EM ALUMINIO INJETADO EM ALTA PRESSÃO, NÍVEL DE PROTEÇÃO IP66 TEMPERATURA DE COR 6500K, ÂNGULO DE ABERTURA 180°, VIDA ÚTIL DE 50.000HS, RESPEITANDO A NBR 5101, COM SELOS DO INMETRO E PROCEL.

36 LUMINÁRIA PÚBLICA LED 50W BIVOLT, FLUXO LUMINOSO 18150, MODELO PÉTALA IRC70 FATOR POTÊNCIA 0,99, CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO EM ALTA PRESSÃO, NÍVEL DE PROTEÇÃO IP66 TEMPERATURA DE COR 6500K, ÂNGULO DE ABERTURA 180°, VIDA ÚTIL DE 50.000HS, RESPEITANDO A NBR 5101, COM SELOS DO INMETRO E PROCEL.

Ocorre que as qualificações técnicas solicitadas nos itens 34,35,36 ultrapassam o mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. As exigências técnicas solicitadas em relação ao fator de potência 0.99, temperatura de cor 6.500K, selo Procel e fluxos luminosos restringem a participação da maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias de LED, reduzindo drasticamente o número de marcas na participação do certame. Bem

verdade, não temos conhecimento de marca que atenda o fluxo luminoso solicitado na luminária do Item 34 de potência de 100 W- 18150 e da luminária do Item 36 de potência de 50W- 18150.

Em relação a temperatura de Cor da luminária: 6500K, a Portaria 20 do INMETRO responsável pelas regulamentações da Luminária Pública, em seu item 3.5.2 apresenta a seguinte determinação.

B.5 Temperatura de Cor Correlata – TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$	
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima. 2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

Se a Portaria 20 do INMETRO define uma variação de 2700K e 6500K, porque o ente público está solicitando uma luminária com a maior temperatura correlata, sendo que temperaturas de Cor de 4000K e 5000K atendem perfeitamente os objetivos do Município de Terra de Areia quanto à iluminação pública.

Em razão da solicitação de Fator de Potência 0.99, informamos que contraria a Portaria 20 do INMETRO:

A.5.4 Fator de potência

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Portanto, o fator de potência não poderá ser inferior a 0.92, logo o mercado brasileiro possui inúmeras marcas que apresentam fator de potência a partir de 0.92, sendo produtos duráveis e de qualidade. Sendo assim, em observância a segurança jurídica e a proposta mais vantajosa, deverá esta Administração solicitar uma luminária com fator de potência de acordo com o Item A.5.4.1 do INMETRO.

Outro ponto que devemos trazer em questionamento é referente a exigência do Selo Procel. Pode o ente público solicitar INMETRO, visto que é a Portaria 20 que enquadra os regulamentos do Item Luminária, contudo não existe uma Lei que torna obrigatório o selo Procel nas luminárias.

Porém, a referida Portaria 20 não traz a obrigatoriedade da adoção ao Selo Procel. Portanto, os fabricantes e/ou importadores de luminárias públicas com tecnologia Led estão desobrigados a obtenção desse selo. A exigência da certificação do selo PROCEL é considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

A manutenção dessa exigência, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, uma vez que essa exigência não tem amparo legal para compor as determinações no ato convocatório. Sobre o tema, vejamos manifestação do TCU:

É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL. Acórdão 1305/2013-Plenário - TCU) Ademais, a exigência do Selo Procel não está prevista no termo de referência. Senão vejamos: 3.3.2 Para avaliação do atendimento dos requisitos previstos nesse Termo de Referência, deverão ser apresentados pelo licitante juntamente com sua proposta de preços e os laudos de laboratórios acreditados no INMETRO com todos os ensaios realizados com a aprovação nos

limites aqui estipulados, o certificado do INMETRO e o número de registro do produto no INMETRO de todos os modelos propostos, conforme relação abaixo (...)

Portanto, além de inovar no ordenamento jurídico pátrio, o edital traz contradição implicando na dubiedade do critério de julgamento, o que viola os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 4º do Decreto n. 3.555/2000. A redação dos editais deve ser clara e objetiva de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. De acordo com o TCU "a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão" (acórdão 2441/17- Plenário) Diante dos inegáveis vícios, que inclusive maculam de nulidade o certame, imperioso que se exclua a comprovação de selo PROCEL.

Cabe destacar que as restrições apresentadas no Edital quanto ao fluxo luminoso solicitado na luminária do Item 34 de potência de 100 W- 18150 e da luminária do Item 36 de potência de 50W- 18150 estão em desacordo com as luminárias que estão disponíveis no mercado, portanto os fluxos apresentados devem ser retificados.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/ jurídica suficiente a justificar a restrição, tornar-se ilegal e abusiva.

Ao incluir a descrição do objeto, o edital em tela restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, havendo assim direcionamento de marca que apresenta estas especificações.

Ademais a finalidade do certame a escolha da proposta mais vantajosa para a REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM e para que isso ocorra, deve o ente público rever suas restrições competitivas no certame, visto que não existe comprovação técnica de que tais especificações técnicas constantes no Edital PP 028/2021 são mais vantajosas para o produto. Desta forma é evidenciado uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é vedado pelos Tribunais.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à

11
mg

verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

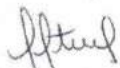
IV- PEDIDO

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da Lei, com a retirada da exigência contida nos Itens 34,35,36 do Edital PP 028/2021 possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Erechim, 11 de Agosto de 2021.

Termos em que

Pede Deferimento



Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 039/0156124

FERNANDO
CARBONERA:0
0727055070

Assinado de forma digital
por FERNANDO
CARBONERA:00727055070
Dados: 2021.08.11 16:53:17
-03'00'

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidade,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.348.127/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 03/03/2011	
NOME EMPRESARIAL ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESB AUTOMACAO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.40-6-02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ARMEINDO FABIAN		NÚMERO 395	COMPLEMENTO *****
CEP 99.714-500	BAIRRO/DISTRITO AGRICOLA	MUNICÍPIO ERECHIM	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL2@ESBLIGHT.COM.BR		TELEFONE (54) 3519-4010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/03/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2021 às 16:58:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).